



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 72/VI/2005:

Institui o Dia Nacional da Cultura.

Lei nº 73/VI/2005:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o novo Código da Estrada.

Lei nº 74/VI/2005:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas, bem como o regime de controlo jurisdicional dos actos praticados pelas autoridades reguladoras das comunicações.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 45/2005:

Regula a transição dos técnicos de contas inscritos no Ministério das Finanças para a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) de Cabo Verde, criada pelo Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro.

Decreto-Lei nº 46/2005:

Estabelece as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição concepção, preparação, concurso, adjudicação,

alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 41/2005, de 13 de Junho que aprova o quadro de pessoal civil das Forças Armadas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 39/2005:

Cria o Serviço de Registos dos Mecenias e dos Beneficiários, adiante designado SRMB.

Portaria nº 40/2005:

Estabelece um conjunto de regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites de diversificação e dispersão prudenciais, bem como a enunciação de um conjunto de princípios a seguir pelas seguradoras na definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

Despacho:

Criando, junto da Direcção-Geral do Planeamento, o Secretariado Técnico de Apoio ao Desenvolvimento, STAD.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 72/VI/2005

de 4 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É instituído o dia 18 de Outubro, data do nascimento de Eugénio de Paula Tavares, como o “Dia Nacional da Cultura”.

Artigo 2º

A instituição do “Dia Nacional da Cultura” tem como objectivo:

- a) Exaltar a cultura Cabo-verdiana;
- b) Chamar a atenção da sociedade cabo-verdiana para a importância e valorização da cultura, incentivando a criação de condições necessárias em vista à promoção da mesma como factor de desenvolvimento de Cabo Verde;
- c) Homenagear os que se dedicam à actividade cultural, fazendo com que a cultura seja o estandarte e uma das expressões mais nobres do homem e da mulher cabo-verdianos.

Artigo 3º

O “Dia Nacional da Cultura” é comemorado por toda a nação cabo-verdiana, no país e na diáspora.

Artigo 4º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 22 de Junho de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Junho de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 73/VI/2005

de 4 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar um novo Código da Estrada e revogar a legislação vigente sobre essa matéria.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização referida no artigo antecedente tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer e definir como crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal vigente, a condução de veículo a motor por quem estiver inibido de o fazer por sentença judicial transitada em julgado;
- b) Estabelecer e definir como crime punível com a pena de prisão até um ano, a condução de um veículo a motor na via pública, por quem não estiver legalmente habilitado para o efeito;
- c) Estabelecer como contra-ordenação muito grave, a condução de veículo a motor na via pública por quem não tenha suficiente habilitação legal para o efeito;
- d) Reforçar as garantias dos arguidos perante o exercício do poder sancionatório das autoridades administrativas, no domínio das contra-ordenações rodoviárias, em consonância com os princípios constitucionais;
- e) Estabelecer e definir como contra-ordenações as demais condutas que traduzam na infracção das normas do Código da Estrada e respectiva legislação complementar, distinguindo, para efeitos de sanção aplicável, as contra-ordenações leves, graves e muito graves;
- f) Estabelecer a possibilidade de o tribunal ordenar a cassação do título de condução quando:
 - i. Em função da gravidade da contra-ordenação praticada e da personalidade do condutor, o mesmo deva ser considerado inidóneo para a condução de veículos a motor;
 - ii. O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.
- g) Estabelecer que é susceptível de revelar a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de cinco anos, de três crimes ou contra-ordenações de condução sob a influência de quaisquer bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas;
- h) Estabelecer a diferenciação entre a inibição do direito de conduzir veículo a motor, que pode ser decretada por autoridades administrativas no âmbito de um processo de contra-ordenação,

e proibição de conduzir veículo a motor, que só pode ser decretada pelos tribunais, fixando-se em quaisquer dos casos os respectivos limites temporais;

- i) Estabelecer que no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada a aprovar e respectiva legislação complementar cabe às câmaras municipais fiscalizar as vias públicas sob a jurisdição municipal respectiva;
- j) Estabelecer que o documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:
- i. Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
 - ii. As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
 - iii. Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
 - iv. O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
 - v. O veículo for apreendido;
 - vi. O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
 - vii. Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
 - viii. As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares;
 - ix. O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição do solo e do ar.
- k) Estabelecer que o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:
- i. Transite com número de matrícula que não lhe corresponda ou não tenha sido legalmente atribuído;
 - ii. Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
 - iii. Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
 - iv. Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada pelas entidades competentes;

- v. O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenha sido regularizado no prazo legal;
- vi. Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;
- vii. Não compareça à inspecção prevista em legislação aplicável, sem que a falta seja devidamente justificada;
- viii. Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que não tenha ficado aprovado, no prazo fixado;
- ix. Seja determinada em substituição da sanção acessória de inibição de conduzir;
- x. Os documentos de identificação do veículo apresentem indícios de contrafacção ou viciação.

l) Estabelecer os seguintes prazos de prescrição para as contra-ordenações rodoviárias:

- i. Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- ii. Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a 100.000\$00 (cem mil escudos) e inferior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- iii. Dois anos, nos restantes casos.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 22 de Junho de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 74/VI/2005

de 4 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para estabelecer o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas, bem como o regime de controlo jurisdicional dos actos praticados pela autoridade reguladora das comunicações, de reforço do quadro sancionatório e de utilização do domínio público e respectivas taxas.

Artigo 2º

Sentido

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido:

- a) Os actos praticados pela autoridade reguladora ao abrigo do regime aplicável às comunicações electrónicas são impugnáveis nos tribunais fiscais e aduaneiros nos termos da lei geral;
- b) A definição do espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas como domínio público do Estado e a fixação da competência da autoridade reguladora para a gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioeléctricas;
- c) A garantia do direito de utilização do domínio público pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem e o atravessamento necessários à instalação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos;
- d) A definição, no âmbito das comunicações electrónicas, do regime das taxas relativas à utilização de frequências, recursos de numeração e instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos em domínio público ou privado, de modo a garantir a utilização óptima dos recursos, os princípios da justificação objectiva, transparência, não discriminação e proporcionalidade, bem como a compatibilidade com os objectivos de regulação fixados na lei;
- e) O estabelecimento dos princípios a que deve obedecer o estabelecimento de taxas municipais de direitos de passagem devidas pela implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal;
- f) A não cobrança pelo Estado de taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou

atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à actividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado;

- g) A fixação do regime aplicável à utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que a concessionária do serviço público de telecomunicações seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, bem como das condutas, postes, outras instalações e locais cuja propriedade ou gestão seja das entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais;
- h) A habilitação das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas para a criação e gestão de mecanismos de prevenção de contratação, que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, e a definição das condições aplicáveis;
- i) A tipificação do fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos, como crime punível com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave;
- j) A previsão de sanções pecuniárias compulsórias, a impor pela autoridade reguladora, em caso de incumprimento de decisões da autoridade reguladora nacional que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;
- k) A elevação dos montantes máximos das coimas a aplicar pela autoridade reguladora em sede de processo contra-ordenacional para o incumprimento das obrigações decorrentes do regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas;
- l) A sujeição da instalação e funcionamento das infra-estruturas das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas ao procedimento estabelecido na lei, podendo, a Câmara Municipal, no prazo previsto na lei, determinar, por motivos de planeamento e execução de obras, o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas por um período máximo de 30 dias, exceptuando-se deste regime a instalação e funcionamento das infra-estruturas sujeitas a autorização municipal nos termos da lei e as obras necessárias em situações que ponham em causa a saúde e a segurança

públicas, bem como as obras para a reparação de avarias, devendo a empresa, nestes últimos casos, proceder à comunicação à Câmara Municipal no dia útil seguinte;

- m) Concentração numa só entidade da regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas.

Artigo 3º

Extensão

1. Os recursos das decisões proferidas pela autoridade reguladora que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias, têm efeito suspensivo.

2. Os recursos das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas, nomeadamente as de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pela autoridade reguladora têm efeito meramente devolutivo.

3. Aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do decreto-lei a aprovar aplicam-se as regras constantes das alíneas seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações:

- a) Interposto o recurso de uma decisão proferida pela autoridade reguladora, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações;
- b) Sem prejuízo do disposto na lei, a autoridade reguladora pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova;
- c) A autoridade reguladora, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento;
- d) Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contra-ordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância pela autoridade reguladora;
- e) Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contra-ordenação;
- f) A autoridade reguladora tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas nos processos de impugnação que admitam recurso.

4. Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicitar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e

demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

7. A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção das suas infra-estruturas.

8. A concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

9. Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não carácter empresarial, tais como empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, podendo solicitar uma remuneração por essa utilização, em respeito, no caso das concessionárias, pelos termos do respectivo contrato de concessão.

10. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem criar e gerir mecanismos que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, cujas condições de funcionamento devem ser submetidas à aprovação da Comissão Parlamentar de Fiscalização de Dados Pessoais.

11. As sanções pecuniárias compulsórias são fixadas segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu

montante diário oscilar entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) ser variável para cada dia de incumprimento no sentido crescente e não podendo ultrapassar o montante máximo de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) nem ser aplicadas por um período superior a 30 dias.

12. O limite máximo das coimas aplicáveis às contra-ordenações praticadas por pessoas colectivas será fixado em 50.000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

13. O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a autoridade reguladora em 40%.

14. A autoridade reguladora do sector das comunicações radioeléctricas passa a ser o Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que doravante denomina-se Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.

Artigo 4º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 150 dias.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 22 de Junho de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 45/2005

de 4 de Julho

Considerando a recente criação da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, através do Decreto - Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, e sendo posteriormente designada a respectiva Comissão Instaladora, por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, de 5 de Dezembro de 2000;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer normas específicas e céleres de transição dos Técnicos de Contas

Inscritos no Ministério das Finanças e Planeamento para a Ordem respectiva, protegendo os direitos adquiridos de centenas de profissionais de contabilidade anteriormente credenciados pelo Estado;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a transição dos técnicos de contas inscritos no Ministério das Finanças para a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) de Cabo Verde, criada pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, que Cria a Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas e aprova os respectivos Estatutos.

Artigo 2º

Transição para auditores certificados

1. Transitam para a categoria de auditores certificados, os técnicos de contas inscritos no Ministério da Finanças que sejam:

- a) Titulares de curso de nível de bacharel ou superior na área Económica e que tenham desempenhado funções públicas e/ou privadas na área de inspecção e/ou auditoria financeiras por um período não inferior a cinco anos;
- b) Titulares de curso de nível de bacharel ou superior na área Económica e titulares do certificado do curso de auditoria promovido pela Inspeção-Geral de Finanças em 1997.

2. A transição processa-se com a apresentação de requerimento, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente Decreto-Lei, instruído com:

- a) Fotocópia autenticada da Equivalência passada pelo Ministério da Educação ou do certificado emitido por instituição nacional de ensino superior, reconhecida;
- b) Declaração autenticada da entidade patronal, devidamente certificada pela Inspeção-Geral de Finanças, confirmando que o requerente exerceu funções públicas e/ou privadas na área de inspecção e/ou auditoria financeiras por um período não inferior a cinco anos ou fotocópia autenticada do certificado do curso de auditoria promovido pela Inspeção-geral de Finanças em 1997.

Artigo 3º

Transição para contabilistas certificados

1. Transitam para contabilistas certificados mediante lista nominativa elaborada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), compulsados os processos individuais, todos os técnicos de contas inscritos no Ministério das Finanças até à presente data.

2. A lista nominativa deve ser elaborada no prazo de quarenta e cinco dias e publicada no *Boletim Oficial*, correndo a partir dessa data o prazo de reclamação, nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativo não contencioso.

3. Em caso de dúvidas fundamentadas, nomeadamente pela inexistência de documentos no processo individual, a DGCI comunica ao técnico de contas que deve actualizar o processo com os documentos em falta no prazo de trinta dias ou comprovar o exercício efectivo por período não inferior a três anos da actividade de técnico de contas de entidade sujeita a Plano Nacional de Contabilidade.

Artigo 4º

Entrega de arquivo

Fica o Director-Geral das Contribuições e Impostos incumbido de entregar, no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da entrada em vigor deste diploma, à Comissão Instaladora da OPACC, o arquivo respeitante aos Técnicos de Contas Inscritos no Ministério das Finanças, acompanhado da lista geral de todos os Técnicos de Contas Inscritos.

Artigo 5º

Revogação

São revogados os artigos 2º a 6º do Decreto-Lei n.º 37/92, de 16 de Abril, que regula o regime dos Técnicos de Contas.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima
- João Pinto Serra*

Promulgado em 20 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 46/2005

de 4 de Julho

Desde a Independência, o papel do Estado de Cabo Verde na sociedade foi propositadamente grande na medida em que, para além das funções “tradicionais”, como as de Defesa, de representação externa, de ordenamento jurídico e manutenção da ordem pública, procurava dar resposta às necessidades e desafios da Reconstrução Nacional e da consolidação da soberania.

O desenvolvimento sustentado parecia, nos anos 70 e 80, um desafio que podia ser superado pela técnica, em que o Estado desempenhava um papel fundamental como interventor dinâmico no processo económico, corrigindo os desvios, superando as lacunas e promovendo a justiça social.

Porém, a partir dos anos 80 tem-se vindo a assistir, em todo o mundo, a uma alteração cada vez mais acentuada das concepções do papel do Estado na economia e na sociedade, em geral. Esta alteração era já sensível, em Cabo Verde, nas posições individuais que, a partir de 1991, pareciam mostrar preferência por uma nova opção que se traduzia numa frase que constituiu já um lugar-comum: “menos Estado mas melhor Estado”.

Eficácia e capacidade são agora os dois critérios chave pelos quais se avalia a acção do Estado e a utilização dos recursos públicos, nomeadamente do produto dos impostos e dos empréstimos públicos, estes encarados como uma transferência de encargos para as gerações futuras.

Sendo a promoção da melhoria das redes infra-estruturais do País como condição indispensável para o seu desenvolvimento uma das funções primordiais do Estado, a consideração dos dois referidos critérios chave conduziu naturalmente à busca de soluções de uma mais intensa parceria entre os sectores público e privado, através de mecanismos de associação mais completos e de maior complexidade.

A participação do sector privado na realização destes equipamentos é agora encarada em relação à totalidade da vida dos respectivos projectos, analisados em todo o seu conjunto, admitindo naturalmente formas e graus diversos de parceria, conforme se trate da identificação, da concepção, do financiamento da construção ou da exploração e gestão do equipamento em questão.

O Governo, conscientizando-se da oportunidade de procurar, junto da iniciativa privada, os recursos indispensáveis para atender às demandas de desenvolvimento, aprova o presente diploma que consagra no ordenamento jurídico cabo-verdiano a parceria público-privada, a qual apenas se justificará quando se revelar vantajosa em confronto com o comparador de sector público e tornar-se-á ainda mais relevante para o Governo quando o retorno económico ou social do projecto de infraestruturas for maior do que o próprio retorno financeiro dele resultante.

O presente diploma manifesta uma grande preocupação de articulação do regime geral, aplicável às parcerias público-privadas, com eventuais regimes sectoriais, os quais se podem revelar extremamente úteis para efeitos de lançamento de programas integrados de parcerias pelos vários ministérios. Assim, optou-se por uma concepção em que o regime ora aprovado funcionará como um regime de cúpula, que se atém ao essencial da disciplina que se pretende instituir, em detrimento de um regime mais vasto, contendo numerosas normas de natureza supletiva. Prevê-se, assim, a existência de regimes sectoriais, mas que surgirão com uma função complementar deste e não derogatória.

Esta concepção inspira-se numa filosofia, por um lado, de criação no Estado de competências e procedimentos especializados, para fazer face ao crescimento expectável do sector das parcerias e, por outro, de estímulo de uma intensa colaboração interministerial, sistematizada, de forma a garantir que as diversas componentes do projecto são abordadas com a maior profundidade sem, no entanto, se perder a visão de conjunto.

O facto de o presente diploma só surgir agora é vantagem, já que não se vai ter os problemas que já foram enfrentados em outros países pioneiros e que tiveram que depois ajustar a sua legislação, ajustar os seus programas de parcerias justamente para evitá-los. Cabo Verde sai de um patamar mais amadurecido e com menos riscos de que o instituto de parceria público-privada seja mal utilizado.

Com a atribuição à iniciativa privada de determinadas actividades de competência do Governo, de modo a caber ao parceiro privado o aporte máximo de recursos e, ao Governo, o mínimo, abre-se um novo espaço ao Estado e aos agentes privados na oferta de bens e serviços públicos, nomeadamente os infra-estruturais.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a definição de normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à Administração Directa e à Administração Indirecta do Estado.

2. O presente diploma é igualmente aplicável a todas as parcerias em que o equivalente ao parceiro não público seja uma empresa pública, uma cooperativa ou uma instituição privada sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Contrato de Parceria Público-Privada

Artigo 3º

Conceito de parceria público-privada

1. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura,

perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado, observadas as seguintes directivas:

- a*) Eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- b*) Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- c*) Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia;
- d*) Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- e*) Transparência dos procedimentos e das decisões;
- f*) Repartição dos riscos de acordo com a capacidade das partes em geri-los;
- g*) Sustentabilidade financeira e vantagens sócio-económicas do projecto de parceria.

2. Excluem-se do âmbito de parceria público-privada:

- a*) Os arrendamentos;
- b*) Os contratos públicos de aprovisionamento;
- c*) Todas as parcerias público-privadas que envolvam um encargo acumulado actualizado inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) um investimento inferior a 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos);
- d*) Todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a três anos, que não envolvam a assunção automática de obrigações para o parceiro público no termo ou para além do termo do contrato.

3. O Conselho de Ministros, sob proposta do membro de Governo responsável pela economia, define as actividades, obras e serviços considerados prioritários para ser executados sob o regime de parceria público-privada.

Artigo 4º

Parceiros públicos

São parceiros públicos:

- a*) O Estado;
- b*) Os institutos públicos;
- c*) As empresas públicas e as entidades por elas constituídas com vista à satisfação de interesses comuns.

Artigo 5º

Instrumentos de regulação jurídica da parceria público-privada

1. Constituem, entre outros, instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração entre entes públicos e entes privados:

- a) O contrato de concessão de obras públicas;
- b) O contrato de concessão de serviço público;
- c) O contrato de fornecimento contínuo;
- d) O contrato de prestação de serviços;
- e) O contrato de gestão;
- f) O contrato de colaboração, quando estiver em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infra-estrutura já existentes, pertencentes a outras entidades, que não o parceiro público.

2. São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada:

- a) O prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a trinta anos;
- b) As penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- c) As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indemnizações devidas; e
- d) O compartilhamento com a administração pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos económicos decorrentes da alteração das condições de financiamento.

Artigo 6º

Prevalência

1. O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer outras normas, relativas a parcerias público-privadas, tal como definidas no n.º 1 do artigo 3º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a especificidade de determinado sector o justificar, podem ser criados regimes sectoriais especiais, nos termos dos quais são definidas as normas que, não colidindo com as disposições do presente diploma, se revelem necessárias ou convenientes, em virtude das características particulares do sector em causa, para assegurar a prossecução dos fins e o cumprimento dos pressupostos gerais da constituição de parcerias público-privadas.

3. Os regimes sectoriais especiais referidos no número anterior podem compreender:

- a) Princípios e regras económicos, financeiros e técnicos;
- b) Normas procedimentais específicas;
- c) A atribuição a uma entidade sob tutela sectorial das competências de identificação, preparação, avaliação prévia, acompanhamento e avaliação de constituição de projectos de parcerias.

Artigo 7º

Fins

Constituem finalidades essenciais das parcerias público-privadas:

- a) O acréscimo de eficiência na afectação de recursos públicos;
- b) A melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte dos potenciais utentes e do parceiro público.

Artigo 8º

Repartição de responsabilidades

No âmbito das parcerias público-privadas, preferencialmente, incumbe:

- a) Ao parceiro público o acompanhamento e o controlo da execução do objecto da parceria, por forma a garantir que são alcançados os fins de interesse público subjacentes;
- b) Ao parceiro privado cabe o financiamento, o exercício e a gestão da actividade contratada.

Artigo 9º

Pressupostos

1. O lançamento e a contratação da parceria público-privada pressupõem:

- a) O cumprimento, quando for o caso, das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental;
- b) A clara enunciação dos objectivos da parceria, definindo os resultados pretendidos e permitindo uma adequada atribuição das responsabilidades das partes;
- c) A configuração de um modelo de parceria que apresente para o parceiro público vantagens relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, avaliadas nos termos de lei de enquadramento orçamental, e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem;
- d) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos, bem como a obtenção das autorizações e pareceres administrativos exigidos, tais como, entre outros, os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projecto, de modo a permitir que todo o risco da execução seja ou possa ser transferido para o parceiro privado;
- e) A concepção de modelos de parcerias que não impliquem ou evitem, sempre que possível e salvo fundamentação adequada, a assunção, perante os parceiros privados, de quaisquer

cláusulas ou regimes indemnizatórios de longo prazo, aplicáveis a quaisquer formas, legalmente permitidas, de modificação unilateral dos contratos determinadas pelo Estado, que comprometam materialmente o normal exercício do dever de apreciação do interesse público e correspondente prossecução, em virtude da excessiva ou injustificada onerosidade, ou da respectiva inadequação por força da imprevisibilidade da matéria ou da duração do compromisso;

f) A adopção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo.

2. Os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento da parceria utilizam os parâmetros macroeconómicos definidos por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia, o qual determina, designadamente, a taxa de desconto, para efeitos de actualização, e as projecções de inflação.

3. A verificação da conformidade do projecto de parceria com os pressupostos referidos no n.º 1 deve ser realizada com o maior grau de concretização possível em função da fase em que o projecto se encontre.

Artigo 10º

Partilha de riscos

A partilha de riscos entre as entidades públicas e privadas deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos;
- b) O estabelecimento da parceria deve implicar uma significativa e efectiva transferência de risco para o sector privado;
- c) Deve ser evitado a criação de riscos que não tenham adequado justificação na redução significativa de outros riscos já existentes;
- d) O risco de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Artigo 11º

Remuneração

1. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada pode ser feita por:

- a) Pagamento em dinheiro;
- b) Cessão de créditos não tributários;

c) Outorga de direitos em face da Administração Pública;

d) Outorga de direitos sobre bens públicos; ou

e) Outros meios admitidos em lei.

2 A remuneração do parceiro privado pode sofrer actualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme nos cadernos de encargos.

3 Os contratos previstos podem prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

4 A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efectuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado tem precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública, excluídas aquelas existentes entre entes públicos.

Artigo 12º

Garantias

Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado em decorrência de contratos de parceria público-privada.

Artigo 13º

Liquidação

1. O contrato de parceria público-privada pode prever que os montantes relativos às contraprestações devidas pela Administração Pública possam ser liquidados em favor da instituição de crédito ou parabancária que financiou o projecto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

2. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber directamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Artigo 14º

Consignação de receitas

Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada é admitida a vinculação de receitas e instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

CAPÍTULO II

Avaliação das Parcerias

Artigo 15º

Preparação e estudo de parcerias

1. Quando um ministério der início ao estudo e preparação do lançamento de uma parceria público-

privada, por iniciativa própria ou de qualquer interessado, deve notificar por escrito o membro de Governo responsável pela economia ou a entidade que este para o efeito designar.

2. O estudo e preparação referidos no número anterior devem ter em consideração a conveniência de averiguação prévia do posicionamento do sector privado relativamente ao tipo de parceria em análise, tendo em vista, designadamente, constatação dos potenciais interessados e das condições de mercado existentes.

3. No prazo máximo de quinze dias após a notificação referida no n.º 1 é constituída, mediante despacho conjunto do membro de Governo responsável pelas finanças e da tutela sectorial, uma comissão de acompanhamento do projecto de parceria em preparação, a qual é composta por um mínimo de dois membros e um máximo de cinco em representação de cada um dos membros de Governo responsáveis pela economia e tutela sectorial.

4. Qualquer membro da comissão de acompanhamento tem poderes para obter da entidade encarregue pelo ministério da tutela sectorial da preparação do projecto, bem como das entidades que eventualmente desempenhem funções de consultoria, assessoria, ou que, por qualquer forma, colaborem na preparação do projecto, toda a informação relativa ao decurso e evolução dos trabalhos.

Artigo 16º

Emissão de pareceres

1. A comissão de acompanhamento pode emitir as recomendações que considere convenientes em função da evolução dos trabalhos.

2. Quando a entidade encarregue pelo ministério da tutela sectorial da preparação do projecto considerar que o mesmo se encontra em estado de prosseguir para a fase de lançamento, notifica por escrito a comissão de acompanhamento e envia os documentos necessários para instruir o despacho referido no artigo 17º.

3. Após a notificação referida no número anterior, é obrigatória a emissão de dois pareceres independentes, não vinculativos, por parte dos membros nomeados por cada um dos ministérios para a comissão de acompanhamento, no prazo de trinta dias.

4. O parecer dos membros nomeados pelo membro de Governo responsável pela economia analisa em especial a conformidade da versão definitiva do projecto de parceria com o disposto no n.º 1 do artigo 9º e no artigo 10º e discrimina, tanto quanto possível quantitativamente, os custos e riscos assumidos pelo sector público implícitos no projecto.

Artigo 17º

Despacho

1. Uma vez emitidos os pareceres referidos no n.º 3 do artigo 16º, os membros de Governo responsáveis pelas finanças, economia e tutela sectorial aprovam mediante despacho conjunto as condições de lançamento da parceria.

2. O despacho conjunto referido no número anterior contém:

- a) O programa de concurso;
- b) O caderno de encargos;
- c) A análise das opções que determinaram a configuração do projecto;
- d) A descrição do projecto e do seu modo de financiamento;
- e) A demonstração do seu interesse público;
- f) A justificação do modelo de parceria escolhida;
- g) A demonstração da comportabilidade dos custos e riscos decorrentes da parceria em função da programação financeira plurianual do sector público administrativo.

3 No caderno de encargos pode-se exigir:

- a) Garantias de proposta de execução do contrato de parceria superiores às estabelecidas na legislação em vigor, desde que compatível com o ónus decorrente do seu não cumprimento;
- b) Que o concorrente apresente promessa de financiamento, por empresas ou instituições de crédito ou parabancárias que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no caderno de encargos;
- c) Como condição para a celebração do contrato de parceria que o concorrente preferido constitua sociedade de propósito específico (*Special Purpose Company*) para executar ou gerir o seu objecto;
- d) Prever que o concorrente preferido deva ficar encarregado da elaboração do projecto pertinente ao objecto da adjudicação ou admitir a apresentação de projecto alternativo no processo de adjudicação;
- e) A aceitação da arbitragem para a solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato.

Artigo 18º

Comissão de avaliação das propostas

1. A comissão de avaliação de propostas é designada por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela economia e da tutela sectorial, sendo composta por representantes dos respectivos ministros.

2. A comissão de avaliação das propostas referida no número anterior deve ter, entre as suas incumbências, a de avaliação, tanto quanto possível quantitativa, dos riscos e encargos em que incorre o parceiro público, directa ou indirectamente, para além da avaliação do mérito relativo das propostas, tendo especialmente em conta o tipo de avaliação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9º.

Artigo 19º

Lançamento da parceria

Concluída a tramitação prevista nos artigos 15º, 16º e 17º, o ministro da tutela sectorial procede ao lançamento

da parceria, nos termos do procedimento prévio à contratação aplicável, mediante despacho a publicar nos termos legais.

Artigo 20º

Adjudicação e reserva de não atribuição

1. A adjudicação é realizada pelo ministro da tutela sectorial, mediante prévio despacho conjunto subscrito com o membro de Governo responsável pela economia, o qual aprecia a conclusão do relatório elaborado pela comissão de avaliação de propostas e demonstra a verificação de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9º e no artigo 10º, bem como das menções referidas nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 17º.

2. A qualquer momento do processo de selecção do parceiro privado, pode dar-se por interrompido ou anulado o processo em curso, sem direito a qualquer indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas até então e os resultados das negociações levadas a cabo com os candidatos não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria.

3. A interrupção ou anulação do processo de constituição da parceria é decidida com observância do procedimento previsto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Gestão e Fiscalização e Acompanhamento das Parcerias

Artigo 21º

Fiscalização das parcerias

Os poderes de fiscalização e controlo da execução das parcerias são exercidos por entidade ou serviço a indicar pelo membro de Governo responsável pela economia para as matérias económicas e financeiras e pelo membro de Governo da tutela sectorial para as demais.

Artigo 22º

Acompanhamento global das parcerias

1. Incumbe aos membros de Governo responsáveis pela economia, finanças e tutela sectorial proceder ao acompanhamento permanente das parcerias, tendo por objectivo avaliar os seus custos e riscos e melhorar o processo de constituição de novas parcerias.

2. Os membros de Governo responsáveis pela economia, finanças e tutela sectorial tomam as providências necessárias para uma eficaz divulgação dos conhecimentos adquiridos pelas entidades incumbidas do acompanhamento das parcerias, bem como para uma crescente colaboração entre elas.

Artigo 23º

Alterações das parcerias

1. Ficam sujeitas ao disposto nos números seguintes quaisquer alterações que, após a selecção do parceiro privado ou na vigência do respectivo contrato, por acordo dos dois parceiros ou por iniciativa de qualquer deles, ao abrigo de

quaisquer disposições legal ou contratualmente aplicáveis, se pretenda introduzir nos termos da parceria ou nos compromissos a assumir ou já assumidos pelas partes.

2. Quando um ministério der início ao estudo e preparação de uma alteração dos termos e condições de um contrato de parceria já celebrado, notifica por escrito os membros de Governo responsáveis pela economia e finanças ou a entidade que estes para o efeito designarem, constituindo-se uma comissão de acompanhamento da alteração da parceria, com observância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15º e no n.º 1 do artigo 16º.

3. Quando a entidade encarregue pelo ministério da tutela sectorial da renegociação do projecto considerar que a mesma se encontra em condições de ser acordada, notifica por escrito a comissão de acompanhamento da alteração da parceria, remetendo os documentos referidos nas alíneas d) a g) do n.º 2 do artigo 17º, bem como a minuta das alterações contratuais.

4. Após a notificação referida no número anterior são correspondentemente aplicáveis os n.ºs 3 e 4 do artigo 16º.

5. Verificado o disposto no número anterior, os membros de Governo responsáveis pela economia e finanças emitem parecer vinculativo sobre a alteração da parceria, no prazo de trinta dias, findos os quais e em caso de não emissão se tem o parecer emitido por favorável.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24º

Delegação e subdelegação

As competências atribuídas no presente diploma aos membros de Governo responsáveis pela economia e tutela sectorial podem ser delegadas ou subdelegadas.

Artigo 25º

Sociedade de propósito específico

A sociedade de propósito específica a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17º é proprietária dos bens decorrentes do investimento que o parceiro privado efectuar durante o prazo do contrato de parceria.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta o quadro de pessoal civil das Forças Armadas, anexo ao Decreto-Lei nº 41/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 24, I Série de 13 de Junho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

“... ”

Pessoal Auxiliar

ASG – Costureira 1 2 »

Deve ler-se:

“... ”

Pessoal Auxiliar

Costureira 2 2 »

Secretaria-Geral do Governo, na Praia aos 27 de Junho de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2005

de 4 de Julho

Convindo dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 8º da Lei nº 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Serviço de Registo dos Mecenas e dos Beneficiários, adiante designado SRMB, o qual, para todos os efeitos, fica integrado na Direcção de Tributação e Cobrança da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, prevista no Decreto-Lei nº 55/2004, de 27 de Dezembro.

Artigo 2º

Compete ao Serviço de Registo dos Mecenas e dos Beneficiários o seguinte:

- a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;
- b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos

documentos de apoio, concedidos no âmbito do regime jurídico do Mecenato, nomeadamente, para efeitos da elaboração do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado.

- c) Estabelecer a articulação necessária com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e doutras pessoas colectivas públicas ligadas às áreas de mecenato previstas na Lei.

Artigo 3º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, 20 de Junho de 2005. O Ministro, *João Pinto Serra*.

Portaria nº 40/2005

de 4 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei nº 70/99, de 15 de Novembro, contendo o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às seguradoras determina no seu artigo 15º a fixação por Portaria do Governo, da natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de avaliação desses activos;

Considerando que a evolução registada em Cabo Verde no domínio da legislação financeira e da actividade seguradora, exige a revisão da Portaria nº 61/99, de 22 de Dezembro;

Considerando que a constituição dos activos representativos das provisões técnicas deve ficar sujeita a um conjunto de regras de diversificação e dispersão mais flexíveis e adaptadas às novas realidades dos mercados financeiros, baseadas essencialmente no tipo de risco dos activos, e que tenham igualmente em conta a natureza dos compromissos assumidos pelas seguradoras;

Considerando que uma clara definição de políticas de investimento contribui para o incremento da eficiência da gestão financeira das seguradoras;

Considerando que uma das ênfases da supervisão prudencial das seguradoras deve ser colocada na exigência do estabelecimento de adequados mecanismos de identificação, mensuração e gestão dos diversos riscos em que incorrem e de eficazes sistemas de controlo interno;

Ouvido o Banco de Cabo Verde, ao abrigo do nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 70/99, de 15 de Novembro, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

(Objectivo)

A presente Portaria tem por objectivo o estabelecimento de um conjunto de regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites

de diversificação e dispersão prudenciais, bem como a enunciação de um conjunto de princípios a seguir pelas seguradoras na definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

Artigo 2.º

(Princípios gerais aplicáveis aos activos representativos das provisões técnicas)

1. Os activos representativos das provisões técnicas devem ter em conta o tipo de operações efectuadas pelas seguradoras, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos investimentos da empresa, assegurando a observância dos princípios de diversificação e dispersão de riscos.

2. A política de investimento das seguradoras deve ser adequada à sua especificidade, tendo em conta nomeadamente:

- a) O âmbito de actividade da seguradora (Vida, Não-Vida ou exploração cumulativa de Vida e Não-Vida);
- b) A natureza dos compromissos assumidos no âmbito dos contratos de seguro subscritos;
- c) As características da população segura e a duração dos compromissos assumidos;
- d) O montante dos activos passíveis de utilização para cobertura das provisões técnicas.

3. Sem prejuízo de outros indicadores usados pela seguradora para aferir a adequação mencionada no número anterior, deve atender-se à sensibilidade das provisões técnicas e dos respectivos activos representativos em face das variações dos factores de risco do mercado.

4. Os níveis de segurança, de rendimento e de liquidez das aplicações devem ter subjacente o horizonte temporal dos compromissos assumidos e a limitação do risco de liquidez especialmente no curto e médio prazo, devendo a gestão dos investimentos reger-se nomeadamente pelos seguintes princípios:

- a) Diversificação e dispersão adequadas das aplicações, com observância do disposto no artigo 5.º, evitando uma dependência excessiva de um determinado activo, emitente ou sector de actividade;
- b) Selecção criteriosa das aplicações, em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações credíveis disponíveis;
- c) Prudência na percentagem das aplicações em activos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco;
- d) Racionalidade e controlo de custos, qualquer que seja a sua natureza;
- e) Limitação a níveis prudentes das aplicações que, em função das suas características específicas, apresentem reduzida liquidez.

5. As aplicações em caixa e em disponibilidades à vista devem representar um valor residual dos activos representativos das provisões técnicas, podendo este princípio ser temporariamente inobservado quando manifestamente aconselhável por razões de eficiência da política de investimento ou em situações efectivas de força maior, nomeadamente em caso de elevada concentração de cobrança de prémios ou de necessidades de tesouraria.

6. As seguradoras que explorem cumulativamente o ramo Vida e os ramos Não-Vida devem gerir os activos afectos à cobertura das provisões técnicas correspondentes a cada actividade de forma separada, identificando desde o início qual a afectação efectuada.

Artigo 3.º

(Natureza dos activos representativos das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas só podem ser representadas pelas seguintes categorias de activos:

a) Investimentos:

- i) Títulos de dívida, obrigações e outros instrumentos de dívida do mercado monetário e de capitais;
- ii) Empréstimos hipotecários de entidades nacionais;
- iii) Acções e outras participações de rendimento variável de empresas nacionais;
- iv) Participações em instrumentos de investimento colectivo;
- v) Terrenos e edifícios localizados em território nacional;
- vi) Depósitos à prazo em estabelecimentos de crédito autorizados em Cabo Verde e certificados de depósito emitidos pelos mesmos.

b) Créditos:

- i) Parte dos resseguradores nas provisões técnicas;
- ii) Adiantamentos sobre apólices;

c) Outros activos:

- i) Caixa, disponibilidades à vista e depósitos em instituições de crédito;

2. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia da Autoridade de Controlo, poderão os activos representativos das provisões técnicas encontrar-se depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde.

3. Nos termos do número anterior, poderão ser aceites para representação valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras.

Artigo 4.º

(Condições de admissão de activos para representação das provisões técnicas)

1. Os empréstimos apenas podem ser admitidos em representação das provisões técnicas caso ofereçam garantias de segurança suficientes, fundadas em garantias reais, do Estado, bancárias ou concedidas por seguradoras.

2. Os terrenos e edifícios apenas podem ser admitidos em representação das provisões técnicas caso se encontrem inscritos no registo predial como propriedade da seguradora, e desde que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda.

3. Os terrenos e edifícios de exploração industrial apenas podem ser admitidos em representação das provisões técnicas em situações excepcionais, devidamente justificadas pela empresa de seguros, e desde que:

- a) Possam fácil e economicamente ser adaptados a outro tipo de exploração;
- b) Estejam seguros contra o risco de incêndio e elementos da natureza, em entidade distinta da seguradora sua detentora, por um valor não inferior ao respectivo custo de reconstrução.

4. As provisões técnicas podem ser representadas pela parte dos resseguradores até ao limite dos valores por estes entregues para garantia das suas responsabilidades.

5. Os adiantamentos sobre apólices só podem ser considerados activos representativos das provisões matemáticas do ramo Vida.

6. Não são aceites para representação das provisões técnicas:

- a) Títulos emitidos pela seguradora;
- b) Títulos emitidos por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, em nome próprio, directa ou indirectamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da seguradora, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

Artigo 5.º

(Diversificação e dispersão prudenciais)

1. Os activos representativos das provisões técnicas globais do conjunto dos ramos Não-Vida, bem como os activos representativos das provisões técnicas globais do ramo Vida, devem observar os seguintes limites:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde, em valor percentual ilimitado;
- b) Empréstimos hipotecários até ao máximo de 15%;
- c) Depósitos a prazo e certificados de depósito até ao máximo de 35%;
- d) Quotas de participação em fundo de investimentos colectivo constituídos e funcionando ao abrigo da lei cabo-verdiana, até ao máximo de 30%;

- e) Obrigações até ao limite máximo de 35%;
- f) Terrenos e edifícios localizados em território nacional até ao máximo de 35%;
- g) Acções e outras participações de rendimento variável até 35%;
- h) Caixa, disponibilidades à vista e depósitos em instituições de crédito, até 3%.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, um máximo de 10% pode ser representado por aplicações num ou em vários terrenos e edifícios, suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento.

3. Os limites indicados nas alíneas e) e g) do número 1 podem ser ultrapassados desde que os activos estejam cotados na Bolsa de Valores Cabo Verde e que a seguradora demonstre que tal excesso resulta da aplicação de uma política de investimento baseada numa eficiente gestão conjunta activo-passivo, que permita assegurar, com um elevado grau de probabilidade, um adequado nível de cobertura de determinados compromissos. Tal excesso não deverá em caso algum ultrapassar cinco pontos percentuais acima do limite estabelecido.

4. Para efeito do disposto no número anterior, a seguradora deve remeter ao Banco de Cabo Verde o estudo de gestão conjunta activo-passivo que suporta a política de investimento que se propõe aplicar, o qual deve incluir uma descrição suficientemente detalhada dos parâmetros, hipóteses e metodologias utilizados para aferir a adequação dos activos aos compromissos assumidos.

Artigo 6.º

(Definição, implementação e controlo de políticas de investimento)

1. Sem prejuízo das regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidos na presente Portaria tendo em consideração os princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º, cada seguradora deve definir políticas de investimento baseadas em regras e procedimentos que um gestor sensato, prudente e conhecedor aplicaria no sentido de prosseguir uma gestão no exclusivo interesse dos segurados e dos beneficiários, de evitar um inadequado risco de perda e de obter um rendimento adequado ao risco incorrido e aos compromissos assumidos. No mínimo, devem ser definidas políticas de investimento para as seguintes carteiras de investimentos:

- a) Seguro de vida com participação nos resultados e sem investimento autónomo;
- b) Seguro de vida com participação nos resultados e com investimento autónomo – por fundo autónomo;
- c) Seguro de vida sem participação nos resultados e operações de capitalização, sem investimento autónomo;
- d) Seguro de vida sem participação nos resultados e operações de capitalização, com investimento autónomo – por fundo autónomo;

- e) Seguro de acidentes de trabalho;
- f) Restantes seguros Não-Vida;
- g) Valores livres.

2. As políticas de investimento devem ser formuladas por escrito e devem identificar claramente:

- a) Os limites de exposição a diferentes tipos de aplicações;
- b) As aplicações eventualmente proibidas e demais restrições a cada política de investimento.

3. Sem prejuízo da necessária adaptação das políticas de investimento às condições envolventes dos mercados financeiros, a seguradora deve avaliar a adequação dessas políticas e promover a sua revisão pelo menos de três em três anos.

4. As seguradoras devem possuir procedimentos internos, formulados por escrito, que estabeleçam o processo pelo qual as políticas de investimento serão implementadas e monitorizadas.

5. As seguradoras devem assegurar que as políticas de investimento sejam implementadas por pessoas com um nível de conhecimentos apropriado e que pela sua situação pessoal não sejam susceptíveis de incorrer em conflitos de interesses com os dos segurados e beneficiários.

6. As seguradoras devem assegurar que as políticas de investimento sejam monitorizadas por pessoas distintas daquelas a quem cabe a sua implementação.

7. As seguradoras devem dispor de procedimentos de controlo interno adequados para a monitorização da exposição aos diferentes tipos de risco de investimento.

8. Os documentos escritos relativos aos procedimentos internos de implementação e controlo das políticas de investimento devem estar disponíveis para análise por parte do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7.º

(Disposições transitórias e finais)

1. Para as situações de incumprimento de disposições da presente Portaria resultantes de activos que faziam parte da carteira à data de divulgação desta Portaria, a seguradora deve propor ao Banco de Cabo Verde um adequado plano de regularização, o qual deverá ter em conta a situação concreta e o interesse dos segurados e dos beneficiários.

2. As remissões efectuadas para disposições da Portaria n.º 61/99, de 22 de Dezembro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente Portaria.

3. Com a publicação da presente Portaria deixam de estar em vigor as regras relativas aos activos representativos das provisões técnicas constantes da Portaria n.º 61/99, de Dezembro.

4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*, devendo as seguradoras dar cumprimento às disposições relativas à definição, implementação e controlo das políticas de investimento, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, 21 de Junho de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

Despacho

Em Janeiro do corrente ano teve início a implementação da primeira Estratégia de Crescimento de Redução da Pobreza (ECRP), instrumento de política aprovado pelo Governo, em Agosto de 2004, para o horizonte 2005-2007.

A ECRP inscreve-se no quadro do sistema de planeamento estratégico que tem vindo a ser prosseguido em Cabo Verde, articulando-se com o Plano Nacional de Desenvolvimento de modo a assegurar a coerência global dos instrumentos de planeamento, facilitando o processo de gestão e acompanhamento dos programas e evitando a duplicação de intervenções e procedimentos.

Com a ECRP, as políticas públicas ganham uma maior visibilidade no orçamento do Estado, justificando que o quadro institucional em que assenta a sua implementação preveja mecanismos que garantam uma acção permanente, e eficaz de seguimento e avaliação das acções que a estratégia comporta.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Diploma Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/2004, de 27 de Dezembro, manda o Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado junto da Direcção-Geral do Planeamento o Secretariado Técnico de Apoio ao Desenvolvimento, abreviadamente designado STAD.

Artigo 2.º

Carácter

O STAD é um órgão de apoio do Director-Geral do Planeamento.

Artigo 3.º

Competências

São competências do STAD:

1. Apoiar o Director-Geral na formulação das estratégias de desenvolvimento em concertação e articulação com as estruturas governamentais e não governamentais

implicadas no processo a nível nacional e regional, nisto cabendo em particular ao STAD:

- a) Coordenar a formulação do plano nacional de desenvolvimento e a estratégia de redução da pobreza;
- b) Participar na organização de eventos sobre o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, fornecendo inputs necessários à alimentação do debate a ter lugar nesses eventos.

2. Apoiar o Director-Geral e as demais entidades implicadas na elaboração e seguimento do Quadro de Despesas de Médio Prazo e dos Quadros Sectoriais de Despesas de Médio Prazo.

3. Apoiar o Director-Geral na coordenação e apoio às estruturas governamentais e não governamentais implicadas no seguimento – avaliação das políticas, programas e projectos de desenvolvimento (PPP), cabendo-lhe em particular:

- a) A coordenação da definição e implementação dos mecanismos e ferramentas de seguimento – avaliação das PPP;
- b) O seguimento, em colaboração com outras estruturas governamentais competentes, das condições de vida das populações em termos de pobreza, de vulnerabilidade e desigualdade;
- c) O seguimento da evolução dos indicadores de resultados dos planos e estratégias de desenvolvimento;
- d) O seguimento da evolução dos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento;
- e) A avaliação, com a colaboração das estruturas nacionais competentes, do impacto de PPP de desenvolvimento.

4. Informar os decisores sobre escolhas de PPP coerentes com a situação económica e social do país na perspectiva de uma melhor tomada de decisão, no que caberá em particular ao STAD:

- a) Produzir um relatório anual sobre o estado de implementação dos planos e das estratégias de desenvolvimento;
- b) Colaborar na elaboração do relatório anual sobre o Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento;
- c) Promover a validação e a valorização dos relatórios e resultados de estudos produzidos pelas estruturas nacionais e internacionais relativos à situação económica e social do país;
- d) Participar na difusão dos produtos e os resultados das análises efectuadas numa perspectiva de uma melhor tomada de decisão.

5. Preparar e secretariar as reuniões Conselho Nacional de Redução da Pobreza, assegurando a implementação das suas decisões.

6. Coordenar a implementação e o seguimento das resoluções do Conselho Nacional de Redução da Pobreza.

7. Animar a rede das instituições e das estruturas nacionais envolvidas no processo de seguimento – avaliação.

8. Preparar e Secretariar as reuniões de concertação com os Parceiros de Desenvolvimento.

Artigo 4.º

Articulação

No exercício das suas competências, o STAD mantém relações funcionais com as estruturas governamentais e não governamentais implicadas no seguimento – avaliação das PPP, nomeadamente com:

1. Os ministérios sectoriais, através duma rede de pontos focais nomeados por cada ministério, bem como com outras instituições públicas, como sejam: o Banco de Cabo Verde, o Instituto Nacional de Estatística, Instituto de Emprego e Formação Profissional, a Associação dos Municípios de Cabo Verde entre outras;

2. Organismos representativos do sector privado e da sociedade civil, através de representantes designados por esses organismos.

Artigo 5.º

Pessoal

1. O pessoal permanente do STAD integra:

- a) Um técnico coordenador;
- b) Dois técnicos superiores;
- c) Um técnico adjunto.

2. Sempre que se justificar, o quadro do pessoal do STAD poderá ser reforçado durante períodos de tempo de duração determinada;

3. A dotação do STAD em pessoal é feita por:

- a) Afectação de pessoal do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento;
- b) Por contrato por tempo determinado.

Artigo 6.º

Assistência técnica

Sempre que o exercício das suas competências exigir, o STAD poderá beneficiar de assistência técnica nacional ou estrangeira, nas condições que determinar o Director-Geral do Planeamento.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, 21 de Março de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@telecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00